

A TAXAÇÃO DAS GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: ENTRE A EVASÃO FISCAL E A REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

TAXING LARGE FORTUNES IN BRAZIL: BETWEEN TAX EVASION AND INCOME REDISTRIBUTION

Monalisa Paula Batista Campelo ¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes ²

CAMPELO, Monalisa Paula Batista; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A taxação das grandes fortunas:** entre a evasão fiscal e a redistribuição de renda. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente estudo trata da taxação das grandes fortunas no Brasil, analisando os desafios e as implicações dessa medida entre os polos da evasão fiscal e da redistribuição de renda. A proposta parte da discussão acerca da efetividade do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade de instituir o imposto sobre grandes fortunas, mas que até o momento não foi regulamentado. Objetivo. Diante desse contexto, o estudo busca compreender os principais entraves políticos, econômicos e jurídicos que impedem a implementação da taxação das grandes fortunas, bem como refletir sobre seu potencial de promover maior justiça fiscal e redução das desigualdades sociais no país. Método. Através de um embasamento teórico e jurídico, procedeu-se à análise de literatura especializada, legislações e dados econômicos, discutindo-se a viabilidade prática da instituição do imposto e suas possíveis consequências para o sistema tributário brasileiro. Resultados. Verificou-se que, embora a taxação das grandes fortunas seja vista por muitos estudiosos como um instrumento de redistribuição de renda, sua efetivação enfrenta resistências políticas e econômicas, além de riscos de evasão fiscal e deslocamento de capitais para paraísos fiscais. Ainda assim, países que adotaram medidas semelhantes demonstraram que, com mecanismos de controle eficientes, é possível equilibrar arrecadação e justiça social. Conclusão. Dessa forma, a efetivação da taxação das grandes fortunas representa um importante passo rumo a um sistema tributário mais equitativo, desde que acompanhada de políticas que inibam a evasão e fortaleçam a transparência fiscal. O debate sobre o tema se mostra indispensável para a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável. Palavras-chave: grandes fortunas; evasão fiscal; redistribuição de renda; justiça social; tributação.

Palavras-chave: grandes fortunas; evasão fiscal; redistribuição de renda; justiça social; tributação.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Orçamentário e Administrativo e em Direito de Família. Funcionário público municipal. Advogado.

This study addresses the taxation of large fortunes in Brazil, analyzing the challenges and implications of this measure between the poles of tax evasion and income redistribution. The proposal stems from the discussion about the effectiveness of Article 153, Section VII, of the 1988 Federal Constitution, which provides for the possibility of imposing a wealth tax, but which has not yet been regulated. Objective: Given this context, the study seeks to understand the main political, economic, and legal obstacles that impede the implementation of the wealth tax, as well as to reflect on its potential to promote greater tax justice and reduce social inequalities in the country. Method: Using a theoretical and legal framework, specialized literature, legislation, and economic data were analyzed, discussing the practical feasibility of imposing the tax and its potential consequences for the Brazilian tax system. Results: It was found that, although many scholars view taxation of large fortunes as an instrument of income redistribution, its implementation faces political and economic resistance, as well as risks of tax evasion and capital displacement to tax havens. Nevertheless, countries that have adopted similar measures have demonstrated that, with efficient control mechanisms, it is possible to balance revenue collection and social justice. Conclusion: Thus, the implementation of taxation of large fortunes represents an important step towards a more equitable tax system, provided it is accompanied by policies that inhibit evasion and strengthen fiscal transparency. The debate on this topic proves essential for building a fairer and more sustainable economic model.

Keywords: large fortunes; tax evasion; income redistribution; social justice; taxation.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute sobre a crescente necessidade de implementação de medidas tributárias mais justas e equilibradas no Brasil, especialmente diante da persistente desigualdade social e da concentração de renda nas camadas mais altas da população. Nesse contexto, o debate em torno da taxação das grandes fortunas ganha destaque como uma alternativa para promover justiça fiscal e redistribuição de renda, ao mesmo tempo em que se enfrenta o desafio de conter a evasão fiscal e o deslocamento de capitais. A criação e a regulamentação de um imposto sobre grandes fortunas, previstas no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, representam importantes pautas no cenário econômico e político brasileiro, ainda que não tenham sido efetivamente implementadas até o momento. Este trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos, econômicos e sociais da taxação das grandes fortunas, bem como discutir os entraves políticos e estruturais que dificultam sua efetivação. Busca-se compreender em que medida a taxação das grandes fortunas poderia contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o fortalecimento das políticas públicas de redistribuição de renda. A pergunta de pesquisa que norteia

este estudo é: a taxação das grandes fortunas no Brasil seria uma medida eficaz para combater a evasão fiscal e promover a redistribuição de renda? Com o intuito de responder a essa questão, realizou-se uma vasta pesquisa bibliográfica e análise de dados econômicos e jurídicos nacionais e internacionais, abordando experiências comparadas, fundamentos constitucionais e as possíveis repercussões fiscais de sua aplicação no Brasil. A junção de fatores como a concentração de riqueza nas mãos de uma minoria, o baixo retorno tributário sobre patrimônio e renda, e a alta carga fiscal sobre o consumo evidencia a necessidade de repensar o modelo tributário nacional. Nesse sentido, a discussão sobre a taxação das grandes fortunas surge como resultado do crescente debate entre economistas, juristas e formuladores de políticas públicas, acerca da urgência em adotar mecanismos mais progressivos de arrecadação e de combate à evasão fiscal. Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate sobre a viabilidade e os impactos da taxação das grandes fortunas no Brasil, a partir de uma análise qualitativa e interdisciplinar. O estudo destina-se principalmente a operadores do Direito, economistas e gestores públicos, com o intuito de fornecer subsídios para uma reflexão crítica sobre a função social da tributação e as possibilidades de construção de um sistema fiscal mais justo e eficiente no país.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário brasileiro representa um dos principais instrumentos do Estado para a promoção da justiça social, da arrecadação e da redistribuição de renda. Ao longo da história, sua estrutura foi moldada por contextos econômicos, sociais e políticos que refletem as desigualdades persistentes na sociedade brasileira. Apesar de avanços constitucionais e legislativos, observa-se que o modelo tributário vigente ainda apresenta desafios significativos quanto à progressividade, à equidade e à efetividade das políticas públicas voltadas à redução das disparidades sociais.

Neste cenário, torna-se essencial compreender a evolução histórica do sistema, suas bases constitucionais, os princípios que o norteiam, bem como os instrumentos que poderiam garantir maior justiça fiscal. O estudo do sistema tributário brasileiro não se limita à análise de normas legais, mas envolve também a reflexão sobre sua função social, os mecanismos de arrecadação, as desigualdades que reproduz e as possibilidades de implementação de tributos que promovam a

redistribuição de riquezas, como o Imposto Sobre Grandes Fortunas.

1.1 DESIGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL: CONCEITOS E ABORDAGENS

O Brasil enfrenta uma desigualdade social profundamente enraizada, cujas origens remontam ao período colonial, marcado pela exploração da mão de obra escravizada e pela concentração de terras e riquezas. Moura (2021, p. 14), argumenta que a escravidão não apenas gerou uma segregação racial, mas também formou uma elite econômica com privilégios políticos e simbólicos, perpetuando desigualdades estruturais que dificultam o desenvolvimento social. Após a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve avanços significativos na garantia de direitos sociais. No entanto, a realidade evidencia que desigualdades persistem, evidenciando a necessidade de políticas públicas eficazes para promover a justiça social. Historicamente, o desenvolvimento econômico brasileiro tem sido caracterizado pela concentração de riqueza nas mãos de uma minoria. Dados da Oxfam Brasil indicam que apenas 10% da população brasileira detém 43% da renda do país, evidenciando uma assimetria de poder que agrava as desigualdades sociais (Oxfam, 2021).

O conceito de justiça social merece atenção especial, pois constitui um atributo essencial do Estado Democrático de Direito. Segundo John Finnis, “a justiça consiste em um padrão de equidade no tratamento dos outros, exigido pela ordem do bem comum e pelos bens básicos que tornam possível a vida humana florescer” (Finnis, 1980, p. 45). Dessa forma, a justiça implica dar a cada um o que lhe é devido, sempre com o objetivo do bem comum.

Amartya Sen amplia essa perspectiva, entendendo a justiça social como a remoção das privações que limitam a capacidade dos indivíduos de viver a vida que valorizam (Sen, 2010). Na ótica distributiva, a injustiça manifesta-se, entre outros fatores, na má distribuição da riqueza, na exploração da mão de obra, na concentração de recursos nas mãos de poucos e na regressividade fiscal, como ocorre no Brasil (Fraser, 2002, p. 2). Sob o ponto de vista distributivo, portanto, a justiça social exige políticas de redistribuição; em contraponto, a perspectiva do reconhecimento demanda políticas voltadas à valorização e respeito às identidades e direitos sociais. Quando essas duas perspectivas se apresentam como incompatíveis, as reivindicações de reconhecimento podem se sobrepor às de redistribuição,

prejudicando o equilíbrio necessário à justiça social.

Dessa forma, a justiça social pode ser compreendida como a materialização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, exigindo a implementação de diretrizes consistentes que permitam não apenas conceitos abstratos, mas medidas concretas para reduzir desigualdades históricas e promover a redistribuição de renda. Nesse contexto, insere-se o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição, como mecanismo eficaz de financiamento para minimizar disparidades econômicas (Brasil, 1988).

Observa-se que, mesmo em períodos de crescimento econômico, a persistência da desigualdade e a insuficiência de recursos para políticas redistributivas dificultam a concretização de uma sociedade mais equitativa

1.2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988, representa um instrumento potencial para a promoção da justiça fiscal e da redistribuição de renda no Brasil. Apesar de sua previsão constitucional, sua regulamentação nunca foi efetivamente implementada, gerando um vácuo legislativo que compromete a concretização do princípio da capacidade contributiva, segundo o qual aqueles com maior capacidade econômica devem contribuir de maneira proporcional ao seu patrimônio. A discussão em torno do IGF envolve questões históricas, jurídicas e econômicas, destacando-se como um tema central para o debate sobre desigualdade, equidade tributária e o papel do Estado na promoção de políticas públicas que reduzam disparidades socioeconômicas.

1.2.1 Histórico do Sistema Tributário Brasileiro

Perpassando a história do sistema tributário, o Brasil herdou do Império, até 1930, uma significativa parte do seu raciocínio quanto aos tributos, marcado pela centralização de poder em relação à criação. Durante o Estado Novo, a Constituição de 1937 revelava um caráter ainda centralizador em relação à competência de tributar: as unidades federativas (estados e municípios) não possuíam poder político em matéria tributária, deixando de assegurar garantias efetivas contra abusos fiscais em

relação aos contribuintes (Lima, 2019, p. 9).

De mesmo caráter, Lima discute ainda que a Constituição de 1946 não modificou a autonomia dos Estados-membros. Com o decorrer do tempo, a sociedade foi se moldando e, intensificadas pelo período pós-guerra, houve um clamor por direitos sociais, o que gerou a necessidade de uma renovação que culminou no Código Tributário Nacional de 1966, parcialmente recepcionado pela Constituição de 1988, no que não a contrariava.

1.2.2 Princípio da Capacidade Contributiva

Na transição do constitucionalismo, o Brasil optou por uma Carta inspirada nos ideais do Estado Social de Direito, comprometendo-se, entre outros objetivos fundamentais, com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, de acordo com a CF/88 (art. 3º, III e IV):

Art. 3º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a centralidade do princípio da capacidade contributiva como fundamento de justiça fiscal, validando a progressividade tributária como mecanismo legítimo para sua concretização. Por exemplo, no julgamento da ADI 939/DF, foi reconhecida a progressividade do IPTU, com consequências mais gravosas sobre imóveis de maior valor, adequando-se à capacidade contributiva dos contribuintes. De forma semelhante, no RE 562.045/RS, foi admitida a progressividade do ITCMD, observando a diferença entre as riquezas dos contribuintes, demonstrando a valorização da progressividade tributária pelo STF. Nesse contexto, o sistema tributário brasileiro assume papel essencial na redistribuição de renda, orientado pelo princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CF/88:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Todavia, a efetividade do princípio ainda é limitada, uma vez que os contribuintes mais ricos não sofrem tributações proporcionais ao seu potencial econômico. Não se trata de um princípio a ser meramente seguido, mas de uma bússola que orienta o direito tributário, semelhante ao princípio da igualdade, que prevê tratar os desiguais de forma desigual (Pinto, 2024, P. 7). Além disso, a capacidade contributiva se relaciona intimamente com o princípio da isonomia, conforme Rodrigues (p. 5, 2021):

Da mesma forma, o princípio da capacidade contributiva possui íntima relação com o princípio da isonomia, por ter em sua premissa básica o dever de tratar os iguais e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, ou seja, o tributo deve incidir na proporção com que se ajusta às possibilidades do contribuinte de suportar o ônus de contribuir com a manutenção do Estado, sem ter de abrir mão de um mínimo existencial, fundamental para a sua sobrevivência.

Pode-se relacionar ainda ao princípio da vedação ao confisco (CF/88, art. 150, IV), que estabelece limites à tributação, e ao princípio do mínimo existencial, que protege os recursos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. A articulação desses princípios reforça que a tributação deve ser proporcional ao potencial econômico, com finalidade redistributiva, cumprindo o papel social previsto na Constituição de 1988.

1.2.3 Previsão Constitucional do IGF e Dificuldade de Regulamentação

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é previsto no art. 153, inciso VII, porém sua regulamentação efetiva ainda não foi implementada. Diversos projetos de lei complementar buscaram estabelecer parâmetros para sua incidência, como o PLP nº 202/1989, que apresentou os primeiros critérios de tributação (Brasil, 1989); o PLP nº 277/2008, que propôs alíquotas progressivas entre 0,5% e 1% sobre patrimônios líquidos superiores a R\$ 2 milhões (Brasil, 2008); e o PLP nº 183/2019, que sugere alíquotas de 0,5% a 1% para patrimônios acima de R\$ 22,8 milhões (Brasil, 2019).

Apesar dessas iniciativas, o debate legislativo apresenta fortes resistências, motivadas por preocupações com baixa arrecadação fiscal, risco de fuga de capitais

e bitributação sobre tributos já existentes, como o IPTU. Em contrapartida, defensores do IGF, como Ricardo Lodi Ribeiro, sustentam que a função primária desse imposto não é meramente arrecadatória, mas redistributiva, em consonância com os princípios do Direito Tributário (Ribeiro, 2019). Assim, a ausência de regulamentação não se revela apenas uma questão política, mas também uma omissão legislativa diante da norma constitucional. À luz do artigo 153 da Constituição Federal, tem-se a previsão expressa: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.”

O IGF tem como objetivo central tributar os indivíduos detentores das maiores concentrações de riqueza no país, buscando reduzir a desigualdade social por meio da redistribuição da carga tributária de forma mais equitativa e compatível com o princípio da capacidade contributiva. A idealização do imposto visa arrecadar recursos estatais e promover maior justiça social, possibilitando a redistribuição de renda proporcional à capacidade econômica dos contribuintes (Souza, 2023, p. 3).

Por se tratar de norma de eficácia limitada, a não instituição do IGF não se deu apenas pela baixa densidade legislativa, mas também pela dificuldade de conceituar objetivamente o que seria considerado grande fortuna, o que cria insegurança jurídica e limita a efetividade do tributo como instrumento de justiça fiscal.

1.2.4 Desafios Constitucionais e Internacionais

O termo grande fortuna tem origem na França, um dos países pioneiros a instituir o imposto sobre grandes riquezas. Atualmente, essa taxa é conceituada como IFI (Imposto sobre o Patrimônio Imobiliário), em vigor desde 2018, aplicando-se a pessoas físicas com bens e direitos imobiliários, detidos direta ou indiretamente, que ultrapassem 1,3 milhão de euros. Sua finalidade é fiscal-arrecadatória e de redistribuição de renda (Pilotin, 2022).

Apesar de não ser tão abrangente quanto o ISF (Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna), antigo imposto aplicado na realidade francesa, o IFI ainda mantém a lógica de tributar grandes fortunas e buscar promover a equidade de renda. Contudo, essa denominação não pode ser transplantada automaticamente para o contexto brasileiro, uma vez que a França é um país desenvolvido, com realidade econômica, social e tributária distinta. Portanto, a caracterização desse tributo no Brasil deve ser criteriosa e adequada à realidade nacional, sob pena de comprometer sua efetividade.

A conceituação de “grandes fortunas” constitui um desafio complexo no âmbito tributário, sobretudo pela ausência de critérios objetivos e consensuais que determinem, em termos numéricos, o que se entende por fortuna em um país marcado por profundas desigualdades sociais. Muitos modelos de tributação de grandes patrimônios são importados de realidades estrangeiras, cujas estruturas econômicas, níveis de renda e sistemas tributários diferem do brasileiro, comprometendo sua aplicabilidade direta (Lima, 2019, p. 1).

Lima afirma ainda que, além disso, o artigo 146 da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar definir normas gerais em matéria tributária, incluindo fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. A ausência dessa lei complementar impede a definição clara do fato gerador do IGF, dificultando sua implementação prática e a efetivação do princípio da capacidade contributiva, comprometendo a justiça fiscal. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pois não há precisão sobre quais bens ou valores devem ser incluídos no cômputo da fortuna, podendo gerar insegurança jurídica e afetar indevidamente a classe média.

Portanto, a efetivação da taxação de grandes fortunas exige uma conceituação clara e objetiva do *quantum* tributável, garantindo justiça fiscal, respeito à capacidade econômica dos contribuintes e evitando tributação excessiva de segmentos que não se enquadram no conceito de grande fortuna. A desigualdade social no Brasil possui raízes estruturais que exigem normas efetivas para reduzir disparidades, e a Constituição de 1988 estabelece o compromisso de mitigá-las. Entretanto, o IGF, apesar de previsto constitucionalmente, ainda não foi implementado, configurando omissão legislativa em relação ao princípio da capacidade contributiva. Tal cenário evidencia o paradoxo entre o ideal do Estado Social e a realidade da regressividade tributária, que protege a concentração de riquezas e ignora a efetivação do princípio da capacidade contributiva.

2 CONCEITOS DE ELISÃO FISCAL, PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO, EVASÃO FISCAL E MECANISMOS POR GRANDES PATRIMÔNIOS

O presente capítulo busca apresentar os conceitos fundamentais relacionados à tributação sobre grandes patrimônios, destacando as distinções entre elisão fiscal lícita, planejamento tributário abusivo e evasão fiscal ilícita. Compreender essas categorias é essencial para analisar como contribuintes de maior capacidade

econômica estruturam suas finanças de forma a reduzir legalmente a carga tributária ou, em casos extremos, a evitá-la de maneira ilícita. A partir desse entendimento, será possível avaliar os mecanismos utilizados por grandes fortunas e identificar lacunas normativas, permitindo refletir sobre a efetividade das normas antielisivas e o papel do Estado na promoção da justiça fiscal e da redistribuição de renda.

2.1 CONCEITOS E DISTINÇÕES JURÍDICAS

A compreensão da taxação das grandes fortunas exige, antes de tudo, a análise conceitual e jurídica dos institutos que a fundamentam. Nesse contexto, é necessário distinguir os conceitos de tributo, imposto e imposto sobre patrimônio, situando o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) dentro da estrutura do sistema tributário. A distinção entre evasão e elisão fiscal também se mostra essencial, uma vez que tais práticas, embora frequentemente confundidas, possuem naturezas jurídicas distintas: a evasão caracteriza-se pela conduta ilícita de sonegar ou omitir informações, enquanto a elisão representa o planejamento tributário lícito, ainda que voltado à redução da carga. A exposição desses conceitos que sustentam esse capítulo é indispensável para compreender as controvérsias teóricas e práticas que envolvem a efetivação do imposto e seus impactos no equilíbrio entre arrecadação e equidade social.

2.1.1 Elisão Fiscal Lícita

A existência de brechas no sistema tributário brasileiro cria, na prática, um cenário que se assemelha a um verdadeiro paraíso fiscal para os super-ricos que residem e concentram suas finanças no país (Unicef, 2016). Essa distorção entre a carga tributária suportada pelos mais e menos afortunados manifesta-se na desoneração de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas entre seus acionistas e na regressividade do tributo, ainda segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância. Além disso, lacunas legislativas permitem que contribuintes reduzam legalmente suas obrigações fiscais, intensificando suas arrecadações sem infringir normas expressas, prática conhecida como elisão fiscal (Iglesias; Oliveira, 2019, p. 10).

A elisão fiscal pode ser conceituada como uma estratégia que busca diminuir a

carga tributária dentro dos limites legais, embora, em muitos casos, seja realizada fora dos parâmetros éticos. Não há violação direta de normas, mas há um desrespeito ao espírito da lei, configurando uma pseudo-redução de tributos por meio de manobras para burlar o pagamento devido (Platt, 2015, p. 241). Esse funcionamento do instituto dentro do sistema tributário constitui uma lacuna que compromete a viabilidade de tributos como o IGF, pois permite resultados divergentes daqueles pretendidos pela lei.

Consequentemente, tal prática afeta diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (Falcão; Guerra; Almeida, 2016, p. 17), uma vez que contribuintes de alta renda podem agir de forma antagônica a esses ideais, interferindo na capacidade do Estado de tributar de maneira justa e de promover redistribuição de renda. Dessa forma, a distinção entre elisão e evasão fiscal não é apenas técnica, mas também axiológica, envolvendo o equilíbrio entre a liberdade de planejamento tributário e a justiça fiscal.

2.1.2 Planejamento Tributário Abusivo

O planejamento fiscal se dá como a busca de resultados econômicos favoráveis, de maneira que os tributos reflitam apenas no que for necessário para essa obtenção, sendo uma forma de tornar os tributos o mais baixo possível (Becker, 1999, p. 136). Embora esse mecanismo seja plenamente eficaz, traz à luz o planejamento fiscal abusivo, tornando lícito ao contribuinte buscar práticas que não adicionem bens ao seu patrimônio a ser tributado ou que o tornem menos oneroso, conferindo direito e legitimidade a empresas ou indivíduos de planejar melhor o uso da elisão fiscal (Oliveira, 2011, p. 4).

Nesse sentido, menciona a Ministra Carmen Lúcia na ADI 2446, julgada pelo STF, conforme afirma Nasrallah (2022):

a norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada.

O que versa a questão não retira a elisão dos meios legais de planejamento tributário, mas a mantém, ponderando acerca dos eventuais abusos, como expresse

na exposição de motivos do julgado:

a inclusão do parágrafo único ao art. 116 faz-se necessária para estabelecer, no âmbito da legislação brasileira, norma que permita à autoridade tributária desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade de elisão, constituindo-se, dessa forma, em instrumento eficaz para o combate aos procedimentos de planejamento tributário praticados com abuso de forma ou de direito (Nasrallah, 2022).

Dessa forma, a jurisprudência debate o planejamento fiscal habitual versus o abusivo, administrando e refletindo sobre esse controle, onde o cerne da questão parte justamente da limitação estabelecida entre o que seria considerado abusivo ou não.

2.1.3 Evasão Fiscal Ilícita

Dá-se como evasão fiscal a ocorrência de movimentações ilícitas, tais como omitir lucros, fornecer declarações inverídicas de dados contábeis e elaborar esquemas para ofuscar a manutenção de ativos dentro do próprio país ou no exterior (Platt, 2015, p. 241). Caso ocorra uma reforma no atual sistema tributário, haveria grande risco de evasão fiscal, dada a facilidade de deslocamento de capital proporcionada pela redução ou quebra de barreiras econômicas que limitam tal movimentação.

Indivíduos com grandes investimentos tendem a migrar para países cujas jurisdições são planejadas para recebê-los, adotando estratégias que permitem transferir seu potencial econômico, tornando-se cada vez mais competitivos e atraentes (Ribeiro, 2015).

O principal entrave na implementação do tributo é a fuga de capitais para outros países. Em modelos como o da França, esse fenômeno já ocorreu, conforme evidencia o estudo de Suzuki (2018, p. 26-27), que aponta que, após a implantação do ISF - *Impôt de solidarité sur la fortune* (equivalente ao IGF - Imposto Sobre Grandes Fortunas), pessoas com grande patrimônio transferiram parte significativa de sua renda para países como a Bélgica — configurando um verdadeiro paraíso fiscal — o que reduziu consideravelmente o PIB francês.

Todavia, a implementação do tributo na França também obteve resultados relevantes, como relata Pichet (2007, p. 6), indicando que durante o período de

vigência foram arrecadados cerca de 2,7 bilhões de euros. Contudo, tais ganhos não foram plenamente benéficos ao país, uma vez que as perdas decorrentes da fuga de capitais superaram os valores arrecadados.

Ainda assim, não é possível comparar diretamente a legislação francesa com a brasileira, pois a implementação do IGF no Brasil deve conter normas antilesivas específicas, visando garantir sua eficácia prática e impedir a ocorrência de atos ilícitos e elisão abusiva dentro do território nacional.

2.2 PRINCIPAIS MECANISMOS UTILIZADOS POR GRANDES PATRIMÔNIOS

A concentração de riqueza e a elisão fiscal são fenômenos frequentemente relacionados à utilização de mecanismos jurídicos e financeiros complexos por parte dos grandes detentores de patrimônio. Tais estratégias, ainda que revestidas de aparente legalidade, têm como propósito reduzir a carga tributária efetiva e dificultar a atuação do Estado na promoção da justiça fiscal. Entre os instrumentos mais recorrentes destacam-se as estruturas societárias sediadas em paraísos fiscais, a manipulação de preços de transferência, o uso de fundos de investimento e as operações de planejamento tributário agressivo, que exploram brechas normativas e fragilidades institucionais do sistema tributário brasileiro. Ademais, a evasão fiscal também se insere nesse contexto, na medida em que representa a tentativa de escapar da tributação por meios ilícitos.

2.2.1 O Brasil como Paraíso Fiscal Interno e *Offshores*

Para além dos institutos de evasão e elisão fiscal, a regressividade do sistema tributário continua sendo uma grande aliada daqueles que possuem grandes fortunas. Estima-se que aproximadamente R\$ 650 bilhões deixaram de ser arrecadados por contribuintes de alto patrimônio entre 2007 e 2018 (Santos, 2021, p. 13), evidenciando que os tributos no Brasil incidem de forma mais intensa sobre o consumo e a renda do trabalho, configurando um verdadeiro “paraíso fiscal interno” para os super-ricos devido à tributação relativamente branda.

Um exemplo emblemático é a Lei nº 9.249/1995, que, em seu art. 10, isentou da incidência do imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas. Embora a medida tenha sido originalmente voltada à desburocratização e

estímulo econômico, acabou criando um vácuo tributário que beneficia diretamente o topo da pirâmide de renda. Tais brechas normativas favorecem o planejamento tributário agressivo e a criação de estruturas jurídicas complexas, como as *offshores*, definidas como estratégias de estruturação de empresas em contas ou entidades situadas no exterior (Reis, 2024).

Destaca-se, novamente, a desigualdade fiscal e a não observância do princípio da capacidade contributiva, com essa gama de mecanismos à disposição dos super-ricos para reduzir, de forma lícita ou ilícita, sua contribuição tributária. Conforme assinala Torres (2019, p. 187): “A ausência de tributação sobre lucros e ganhos de capital cria condições internas equivalentes às oferecidas por paraísos fiscais estrangeiros, incentivando a concentração patrimonial e a erosão da base tributária.”

Além das brechas normativas que favorecem a manutenção de grandes patrimônios, outros mecanismos sofisticados de ocultação e manipulação de ativos têm sido amplamente utilizados, como a subavaliação de bens e o uso de estruturas fiduciárias complexas, reforçando os desafios do sistema tributário brasileiro em controlar a concentração de riqueza e garantir a justiça fiscal.

2.2.2 Subavaliação e Ocultação Patrimonial

Outro mecanismo utilizado para driblar a tributação é a subavaliação patrimonial, que consiste em declarar bens e ativos por valores diferentes ou inferiores aos reais, de forma artificial. Como observa Bozza (2015, p. 191), tais declarações são executadas de maneira tão idêntica ao negócio jurídico pretendido que aparentam ser totalmente legítimas.

No plano internacional, a Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro, tipifica como ilícita a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A utilização de *offshores* e contas em paraísos fiscais para tais fins é frequentemente associada à evasão de divisas e à tentativa de blindagem patrimonial, dificultando a tributação sobre a renda e o ganho de capital.

A subavaliação e a ocultação patrimonial, portanto, não apenas comprometem a arrecadação tributária, como também acentuam a desigualdade fiscal, permitindo que os detentores de grandes fortunas escapem parcial ou totalmente da tributação,

enquanto os contribuintes de menor renda suportam o ônus de um sistema regressivo. Esses mecanismos evidenciam a necessidade urgente de normas antilesivas eficazes e aplicadas de forma consistente, garantindo a justiça fiscal e a efetividade do tributo.

2.2.3 Normas Antilesivas no Brasil e sua Eficácia Prática

Apesar de parecer um tema sensível aos olhos dos mais afortunados, o Brasil possui jurisprudências acerca de normas antilesivas para contornar o planejamento fiscal abusivo e a evasão fiscal. Como citam Loeser *et al.* (2021) em seu artigo, tais normas buscam coibir práticas artificiais que visam à redução indevida da carga tributária, assegurando a efetividade do princípio da capacidade contributiva e a justiça fiscal.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no processo P.A. nº 19515.721820/2013-90, entendeu que “planejamento tributário – ainda que considerado abusivo – não caracteriza fraude ou sonegação”, quando não comprovada ocultação, conluio ou dolo específico (Loeser *et al.*, 2021).

Percebe-se aqui o abuso de direito sendo levado de forma branda, mas servindo para demonstrar que nem todo excesso pode ser levado diretamente como sonegação ou criminalização, deve conter o dolo específico de exceder-se nos institutos. Danilo Vital (2021), traz em seu artigo que a 2ª Turma do STJ reafirmou que não é possível exceder o limite de 30% para aproveitamento de prejuízos fiscais em caso de extinção de pessoa jurídica por incorporação, como forma de controle contra planejamento tributário abusivo.

O STJ julgou a situação em que uma empresa foi incorporada por outra apenas para permitir a compensação de prejuízos fiscais acumulados, sem continuidade operacional nem interesse econômico legítimo. O Tribunal entendeu que tal prática configura elisão abusiva, por utilizar forma jurídica aparentemente lícita (a incorporação), mas desprovida de finalidade comercial idônea, tendo como único propósito reduzir a tributação.

Tendo como expositivo essas duas jurisprudências, é possível analisar que, apesar do poder judiciário procurar formas de lidar com esses mecanismos para reduzir o pagamento de tributos, ainda segue brando e pouco incisivo na regulação.

3 DESAFIOS DA EFETIVIDADE DO IGF E FORTALECIMENTO DA EFICÁCIA

O presente capítulo se propõe a analisar os principais desafios relacionados à implementação e efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, considerando os obstáculos legais, estruturais e econômicos que dificultam sua aplicação prática. Serão examinados os riscos de evasão fiscal, o deslocamento internacional de capitais e as falhas do sistema tributário brasileiro, bem como experiências internacionais que buscam mitigar a erosão da base tributária. Além disso, o capítulo abordará o fortalecimento das normas antielisivas e mecanismos de fiscalização, com o objetivo de avaliar o potencial do IGF como instrumento de justiça social e de redistribuição de renda, capaz de reduzir as desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira.

3.1 RISCOS DE EVASÃO E DESLOCAMENTO INTERNACIONAL DE CAPITAIS

Como já mencionado, a fuga de capitais é um dos maiores argumentos contrários à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). É inegável que a tendência seja a saída de recursos para o exterior, o que compromete a efetividade e a sustentabilidade do tributo. Grande parte desse fenômeno se deve ao fato de que esses contribuintes possuem assessoria especializada (Sousa, 2023, p. 58).

O autor indica ainda, que o principal fator que pode induzir a curva de saída de capitais está relacionado ao desenho do imposto, aliado ao impacto dos demais tributos que compõem o conjunto de exações que afetam cada contribuinte individualmente: “Enquanto mais elevadas suas alíquotas e base de cálculo, mais ascendente será essa curva.” O desenho a que ele se refere envolve a modelagem do tributo, sua conceituação jurídica objetiva, a imparcialidade da tributação e o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade caso haja cobrança em percentuais inferiores aos definidos pela legislação. Alguns procedimentos devem ser observados para que a implementação do IGF esteja em conformidade com os moldes constitucionais:

Dentro do possível, o imposto deve buscar a neutralidade econômica, interferindo minimamente na eficiência econômica. Caso venha a ser instituído, o IGF deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade tributária e do não confisco. Desse modo, haverá segurança jurídica e o contribuinte poderá sair do país com seus bens, se assim o

desejar, conforme estabelece o inciso XV do art. 5º da Constituição Federal. (Souza, 2023, p. 18).

Embora a evasão não seja o objetivo do tributo, é fundamental adotar medidas que incentivem os contribuintes a manterem seus ativos no país, garantindo a efetividade do IGF sem comprometer a segurança jurídica.

3.2 FALHAS ESTRUTURAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, que se agravam ainda mais pelo sistema tributário, prejudicando intensamente a classe trabalhadora. Rezende (1983, p. 41) afirma que a regressividade dos tributos contribui para o aumento dessa disparidade social e ressalta que, caso o sistema fosse progressivo, haveria impacto direto na redução desse contraste, atuando efetivamente na redistribuição de renda. Com isso, evidencia-se a falha estrutural do sistema tributário brasileiro. Embora seja impossível manter apenas a progressividade dos tributos, a continuidade da regressividade acentua as mazelas sociais, afetando de forma desproporcional os mais vulneráveis.

Além disso, há os tributos indiretos, cujo ônus incide sobre terceiros e não diretamente sobre o contribuinte, sendo caracterizados quando permitem essa transferência (Giambiagi; Além, 2008). Normalmente, essa carga tributária é embutida no preço de bens e serviços, onerando significativamente as classes mais baixas, como destaca Tams (2018, p. 22):

Dessa forma, indivíduos menos abastados acabam sendo tributados mais pesadamente em proporção à sua renda ou riqueza do que indivíduos mais ricos. Isso porque um mesmo bem consumido por uma pessoa pobre e outra rica implica um gasto igual em termos absolutos, porém esse gasto corresponde a uma fatia maior da renda da primeira do que da segunda.

Assim, percebe-se que o sistema tributário brasileiro, ao concentrar sua arrecadação em tributos indiretos e regressivos, afronta diretamente os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, previstos no art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A atual estrutura perpetua a desigualdade social, onerando desproporcionalmente aqueles economicamente vulneráveis. Nesse contexto, a regressividade não se revela apenas como uma falha técnica, mas sim como uma falha estrutural em relação à justiça distributiva,

divergindo da função social dos tributos.

3.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NO COMBATE À EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA

A erosão da base tributária e a transferência artificial de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting* – BEPS) têm preocupado a comunidade internacional. A crescente globalização da economia, aliada à digitalização e ao avanço tecnológico, permite que empresas desloquem seus capitais artificialmente para jurisdições de baixa ou nula tributação.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em conjunto com o G20, desenvolveu um plano de ação para enfrentar lacunas e incongruências em sistemas tributários internacionais (OCDE, 2025). A mais recente avaliação do projeto, divulgada no relatório *A Decade of the BEPS Initiative* (OECD, 2025), indica que mais de 145 países já aderiram ao Marco Inclusivo sobre BEPS, refletindo um esforço global coordenado para aumentar a transparência fiscal e assegurar uma tributação mais justa.

Tais medidas representam um avanço significativo na harmonização da política fiscal internacional, mitigando a competição tributária nociva entre Estados-membros. Entretanto, em países em desenvolvimento, os efeitos da erosão da base tributária são ainda mais severos, devido à menor capacidade institucional de fiscalização. O *International Monetary Fund* (IMF) aponta que práticas de BEPS podem reduzir a arrecadação de imposto de renda corporativo em até 20% em economias emergentes (IMF, 2015, p. 11).

Em resposta, países como o Vietnã têm adotado políticas específicas, como limitação de deduções e a exigência de documentação reforçada de preços de transferência, para combater a evasão internacional (Diep, 2024). A experiência internacional demonstra que o combate à erosão da base tributária exige cooperação multilateral e harmonização normativa, sob pena de perpetuar a assimetria entre jurisdições desenvolvidas e em desenvolvimento.

Como observa Yáñez (2024), há uma transição do poder fiscal soberano dos Estados para instâncias internacionais, sobretudo a OCDE, o que levanta discussões sobre a legitimidade e a eficácia desse novo modelo de governança fiscal global. Dessa forma, a adoção de normas antilesivas efetivas não pode se restringir a

reformas pontuais. Requer, sobretudo, uma postura ativa do Estado na fiscalização das práticas empresariais e na cooperação internacional, de modo a equilibrar liberdade econômica e justiça fiscal.

3.4 FORTALECIMENTO DAS NORMAS ANTILESIVAS E DA FISCALIZAÇÃO

A partir da comparação internacional de normas e medidas antilesivas para combater a erosão da base tributária, torna-se possível realizar um paralelo com o instrumento normativo brasileiro. A Lei Complementar n.º 104/2001, ao introduzir o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) (referência a ser completada), representa uma tentativa de estabelecer uma norma geral antilesiva dentro do ordenamento jurídico, destinada a coibir tentativas que, embora legais, visam exclusivamente evitar o pagamento de tributos (Brasil, 2001).

Contudo, o Brasil ainda carece de regulamentação infralegal clara, o que torna a norma de eficácia limitada, especialmente no trecho em que determina que se observe os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Essa lacuna normativa demanda edição complementar para que o dispositivo seja plenamente efetivo. O sistema tributário brasileiro optou por um viés conciliador, mas, apesar do potencial antilesivo, a norma segue juridicamente inoperante, pois a ausência de parâmetros claros impede que a Administração Tributária atue com previsibilidade e evita que o contribuinte antecipe os limites do planejamento legítimo (Szinwelski, 2010).

A experiência internacional demonstra que a efetividade de regras antilesivas depende de um equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade arrecadatória. Países que conseguiram consolidar instrumentos eficazes, como Reino Unido e Canadá, combinaram normas amplas com mecanismos robustos de controle administrativo e judicial (OCDE, 2025).

Em síntese, enquanto o cenário global avança rumo à cooperação e à harmonização fiscal, o Brasil ainda opera com instrumentos antilesivos de eficácia reduzida. O desafio consiste em transformar o potencial normativo existente em efetividade prática, garantindo equilíbrio entre arrecadação e previsibilidade jurídica, de modo que o sistema tributário nacional possa se inserir de forma competitiva e justa no ambiente econômico internacional.

3.5 POTENCIAL DO IGF COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA SOCIAL E REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), apresenta-se como um importante instrumento de justiça fiscal e distributiva, ao concentrar-se na progressividade da tributação sobre a acumulação de riquezas, em contraposição à regressividade que marca o sistema tributário brasileiro. Todavia, apesar de estar expressamente previsto no texto constitucional, o IGF carece de regulamentação, o que inviabiliza sua aplicação e contribui para a perpetuação das desigualdades sociais no país.

A ideia central da regulamentação do IGF é que os indivíduos com grande acúmulo de patrimônio contribuam de forma proporcional à sua capacidade econômica, garantindo o financiamento de políticas públicas e o cumprimento da norma constitucional (Santos; Filho; Casalino, 2020, p. 6). Os autores destacam que:

O Imposto sobre Grandes Fortunas, nesse sentido, é um dos tributos de cujo recolhimento dependem diretamente as políticas públicas promocionais de direitos fundamentais sociais, na medida em que há previsão constitucional explícita da vinculação da integralidade de suas receitas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, fundo este que se responsabiliza por subsidiar ações suplementares de habitação, educação, saúde, nutrição, dentre outros programas de distinto interesse social.

Nessa perspectiva, o IGF busca corrigir as distorções provocadas pela regressividade tributária brasileira, na qual os tributos sobre consumo e trabalho têm peso desproporcional em relação à tributação sobre o capital. Do ponto de vista constitucional e principiológico, o IGF se ancora nos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), da isonomia tributária (art. 150, II) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) (Brasil, 1988). Tais princípios buscam assegurar que o ônus fiscal seja distribuído conforme a renda e a riqueza do contribuinte, garantindo tratamento igual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Os exemplos internacionais analisados pelos autores reforçam que a adoção do IGF é viável, desde que acompanhada de normas antilesivas robustas, integração cadastral entre órgãos públicos e cooperação tributária internacional. Dessa forma, o Imposto sobre Grandes Fortunas revela-se não apenas como um tributo arrecadatório, mas como instrumento de efetivação da justiça fiscal e social, transcendendo o plano financeiro e se afirmando como mecanismo de concretização

material dos valores constitucionais. Sua regulamentação representa um passo essencial para corrigir as distorções estruturais do sistema tributário brasileiro — fortemente concentrado sobre o consumo e o trabalho — e para assegurar que a tributação incida também sobre a riqueza acumulada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos jurídicos, econômicos e sociais relacionados à taxaço das grandes fortunas no Brasil, investigando os entraves políticos e estruturais que dificultam sua efetivaço e refletindo sobre a viabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) como instrumento de justiça fiscal e redistribuiço de renda.

A análise demonstrou que o sistema tributário brasileiro é marcado por profunda regressividade, concentrando a carga tributária sobre o consumo e o trabalho, enquanto a tributação sobre o capital e a riqueza acumulada permanece limitada por lacunas legais e por uma estrutura normativa que favorece práticas de elisào e evasào fiscal. Tais mecanismos, ao se aproveitarem de brechas legislativas e da ausência de fiscalizaço efetiva, minam o princípio da capacidade contributiva e acentuam as desigualdades sociais.

Sob o ponto de vista jurídico e principiológico, a instituiço do IGF encontra amparo nos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da função social da propriedade, que visam distribuir o ônus fiscal de forma proporcional à riqueza de cada contribuinte. Do ponto de vista econômico e social, a implementaço do tributo — quando acompanhada de mecanismos antilesivos sólidos e cooperaço internacional — poderia representar um avanço significativo na reduço das desigualdades e no fortalecimento das políticas públicas de combate à pobreza.

Contudo, o estudo também evidenciou que a mera criaço do IGF não é suficiente para alcançar esses objetivos. Sem uma estrutura de fiscalizaço robusta, transparência nas movimentações financeiras e coordenaço entre órgãos arrecadatários, há o risco de que o tributo se torne ineficaz ou gere efeitos adversos, como a fuga de capitais. O desafio, portanto, reside em equilibrar a liberdade econômica com a justiça social, de modo que a tributação sobre grandes fortunas se torne instrumento de redistribuiço e não de evasào.

Diante disso, conclui-se que a taxaço das grandes fortunas no Brasil poderia,

sim, ser uma medida eficaz para combater a evasão fiscal e promover a redistribuição de renda, desde que implementada de forma tecnicamente consistente, juridicamente segura e socialmente orientada. Sua regulamentação, aliada a políticas fiscais progressivas e mecanismos de controle eficientes, seria um passo fundamental para romper o ciclo de regressividade tributária e aproximar o país de um modelo mais justo e equitativo de arrecadação.

Em síntese, a efetividade do IGF transcende o aspecto arrecadatário: trata-se de uma questão ética e constitucional, diretamente ligada à realização dos direitos fundamentais e à concretização da justiça fiscal e social no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Lejus, 1999.

BOZZA, Fábio Piovezan. **Planejamento Tributário e Autonomia Privada**. Série Doutrina Tributária, v. XV. São Paulo: IBDT – Quartier Latin, 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 183, de 2019**. Regulamenta o art. 153, VII, da Constituição Federal, dispondo sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. Senado Federal, Brasília, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 277, de 2008**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2001.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar n. 202, de 1989. Dispõe sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro**

líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

CRIVELLI, Ernesto; DE MOOIJ, Ruud; KEEN, Michael. **Base Erosion, Profit Shifting and Developing Countries.** Washington, DC: International Monetary Fund, 2015. (IMF Working Paper WP/15/118).

DIEP, B. H. Some Solutions to Combat Tax Base Erosion in Vietnam. **WSB Journal of Business and Finance**, v. 58, n. 1, jan. 2024. Disponível em: <https://sciendo.com/article/10.2478/wsbjbf-2024-0020>. Acesso em 21 out. 2025.

FALCÃO, J.; GUERRA, S.; ALMEIDA, R. **Tributação Internacional e Planejamento Tributário.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights.** Oxford: Clarendon Press, 1980.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7–20, out. 2002. DOI: 10.4000/rccs.1250. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1250>. Acesso em 16 ago. 2025.

IGLESIAS, Marcelo Bloizi; OLIVEIRA, Arthur Tadeu Argôlo de. Paraísos fiscais: elisão ou evasão fiscal? Uma análise desta estratégia de planejamento tributário nas negociações empresariais internacionais. **Revista Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, n. 5, ano 3, p. 141-159, 1º sem. 2019.

LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MARQUES, Márcio Severo. Viabilidade prática do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 42, p. 233-254, 2019.

LOESER, Fernando; MICCHELUCCI, Letícia Schroeder; PERES, Bibianna; ALVES, Thulio. **CARF entende que planejamento tributário abusivo não caracteriza fraude.** Migalhas – De Peso, São Paulo, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355104/planejamento-tributario-abusivo-nao-caracteriza-fraude>. Acesso em 21 out. 2025.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HELENO TAVEIRA TORRES. **Direito Tributário Internacional e Planejamento Tributário.** 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro** – Parte 1. 1. ed. São Paulo: Contrapoder, 2021. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2021/05/MOURA-SOCIOLOGIA-DO-NEGRO-BRASILEIRO-PARTE-1.pdf>. Acesso em 22 set. 2025.

NASRALLAH, Amal. **STF: a norma contra o planejamento fiscal abusivo é constitucional, mas a elisão fiscal é permitida**. Tributário nos Bastidores, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://tributarionosbastidores.com.br/2022/04/stf-a-norma-contra-o-planejamento-fiscal-abusivo-e-constitucional-mas-a-elisao-fiscal-e-permitida/>. Acesso em 21 out. 2025.

OECD. **A Decade of the BEPS Initiative: An Inclusive Framework Stocktake Report to G20 Finance Ministers and Central Bank Governors**. Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/32096fd3-en>. Acesso em 22 out. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Planejamento tributário – elisão e evasão fiscal – norma antielisão e norma antievasão**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). Curso de Direito Tributário. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 91-228.

OXFAM BRASIL. **Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população**. Blog Oxfam Brasil, 6 jul. 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-populacao/>. Acesso em 13 ago. 2025.

PICHET, E. **The Economic Consequences of the French Wealth Tax (ISF)**. La Revue de Droit Fiscal, v. 14, 5 abr. 2007.

PILOTIN, Jennyfer. **L'impôt sur la fortune immobilière**. Repère Biblio, Cahiers ESPI2R, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cahiers-espi2r.fr/929>. Acesso em 20 ago. 2025.

PINTO, José. **Princípios do Direito Tributário: capacidade contributiva e isonomia**. São Paulo: Atlas, 2024.

PLATT, S. **Capitalismo Criminoso: como as instituições financeiras facilitam o crime**. São Paulo: Editora Cultrix, 2015.

REIS, Lucas Alves dos. **A viabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) Notícias – Artigos, 22 out. 2024. Disponível em: https://diap.org.br/index.php/noticias/artigos/92018-a-viabilidade-do-imposto-sobre-grandes-fortunas?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 25 de outubro de 2025.

REZENDE, Fernando. **Finanças públicas**. São Paulo: Atlas, 1983.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Neotributação ou Justiça Distributiva? Direito do Estado**. ano 2015, n. 34. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ricardo-Lodi-Ribeiro/neotributacao-ou-justica-distributiva>. Acesso em 25 ago. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Imposto sobre grandes fortunas: justiça fiscal e dificuldades de implementação. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 43, p. 85-102, 2019.

RODRIGUES, Hugo Thamir; DANIEL, Marli. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**: por um sistema tributário equitativo. *Justiça do Direito*, v. 35, n. 3, p. 128-156, set./dez. 2021.

SANTOS, Dão Real Pereira dos. **Concentração de riquezas no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2021. 46 p.

SANTOS, Julia Pires Peixoto dos; FILHO, Mario Di Stefano; CASALINO, Vinícius Gomes. Imposto sobre grandes fortunas e fundo de combate e erradicação da pobreza: competência tributária, omissão inconstitucional e violação de direitos fundamentais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 4, p. 172-195, 2020. DOI: 10.46560/meritum.v15i4.8153.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUSA, Pedro Neto Lopes de. **Imposto sobre grandes fortunas: efeitos positivos e negativos de um tributo com essas características**. 2023. 81 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023.

SUZUKI, Jeffrey. ***Estimating the Economic Impacts of Wealth Taxation in France***. 2018. Pesquisa (Berkley) - Estudante, [S. l.], 2018.

SZINWELSKI, Fábio João. **Norma geral antielisiva**: conceito, características, constitucionalidade, regulamentação e aplicação no Direito brasileiro. Jus.com.br, 22 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17876/norma-geral-antielisiva-conceito-caracteristicas-constitucionalidade-regulamentacao-e-aplicacao-no-direito-brasileiro>. Acesso em 22 out. 2025.

TAMS, Rafael Argenta. **Desigualdade e tributação sobre a riqueza**: a (não) instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. 2018. 87 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

UNICEF. **Brasil é paraíso tributário para super-ricos, diz estudo de centro da ONU**. Nações Unidas Brasil, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72617-brasil-%C3%A9-para%C3%ADso-tribut%C3%A1rio-para-super-ricos-diz-estudo-de-centro-da-onu>. Acesso em 25 ago. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ reafirma trava contra planejamento tributário abusivo de empresas extintas**. São Paulo: Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), 24 nov. 2021. Disponível em: https://apet.org.br/noticia/stj-reafirma-trava-contra-planejamento-tributario-abusivo-de-empresas-extintas/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 22 out. 2025.

YÁÑEZ, F. *From the Tax Base Erosion to the Tax Sovereignty* – Shifting from States to OECD/Inclusive Framework. **Revista de Derecho Fiscal**, n. 24, 2024.

A R T I G O 08

PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Paulo Henrique da Silva Paiva
Williane Tibúrcio Facundes